



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE-GO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Buriti Alegre, 26/08/2022

Ref: Concorrência Pública **001/2022**

Processo Licitatório Nº **04768/2021**

A **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, portadora do CNPJ nº 34.935.556/0001-91 representado pelo sócio diretor Sr. Eduardo Oliveira Caiado, engenheiro civil, inscrito no conselho regional de engenharia sob o número 1016861672D/GO, portador da carteira de identidade nº 5792795 SSP-GO e CPF nº 034.315.351-35; por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

DA TEMPESTIVIDADE

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 21/07/2022, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope “B” fasev de habilitação, no qual o requerente recorreu da decisão de inabilitação por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnica operacional e profissional, deixando de cumprir o previsto nos itens 6.3.4.4 do edital.

Dessa forma, o presente RECURSO protocolado 26/08/2022 é totalmente tempestivo, merecendo sua segunda análise na forma do requerimento final, impugnando-se desde já quaisquer alegações em contrário.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA APRESENTADA – CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade Concorrência Pública 001/2022, de PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 04768/2021, que tem o seguinte objeto:

3. OBJETO

3.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de 1.729,88 m² de obra na **construção de Creche Pré Escola**, com recursos provenientes do tesouro municipal.

3.1.1. A execução inclui fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária.

3.1.2. A obra será edificada na Rua Adelino Ribeiro Vasconcelos s/nº, quadra 01, lote 1/6, Setor Parreira, Buriti Alegre-GO.

3.2. A especificação dos itens e preço máximo consta na **Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo, Anexo VII do presente Edital**.

3.3. **O projeto e demais especificações poderão ser solicitadas no Dpto. de Engenharia, email licitacaoburitialegre@hotmail.com fone: (64) 3444-9907**

O certame, seguindo o procedimento inerente a Concorrência Pública teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 22/08/2022, onde conforme decisão da CPL, embasada no parecer emitido pela equipe técnica e jurídica da Secretaria de Educação, entendeu pela Inabilitação da Empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípuo para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 6.3.3.4 do Edital, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica operacional, proferindo a seguinte decisão:

1. SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA e RRMV CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME – as empresas não apresentaram atestado comprovando a capacidade técnica operacional, item 6.3.3.4 do edital.

O item 6.3.3.4 do edital: Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância:



PREFEITURA DE
BuritiAlegre
Luiz de Aguiar Neto

- Construção de Edificação (com no mínimo 315m² de estrutura de concreto armado);
- Estrutura metálica (6.600kg);
- Telha metálica (490m²);
- Granitina (500m²).

De acordo com a lição contida no Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, a capacidade técnico-operacional concerne a empresa, visto que o dispositivo trata do assunto (Art.30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art.30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Dessa forma as empresas que apresentaram somente o atestado do profissional não comprovaram que a empresa é apta, mas somente o profissional, sendo necessário a comprovação de experiência da empresa, assim nenhuma das três empresas comprovaram a experiência da empresa na realização dos serviços e não cumpriram o item 6.3.3.4 do edital.

Com a devida venia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em “deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica”, acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE CAT, CONFORME SE INFERE EM ANEXO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ENVELOPE 2 DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, atestado este emitidos, DEVIDAMENTE REGISTRADO NOS ÓRGÃO COMPETENTES, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Buriti Alegre-Go.

Pois bem, a equipe técnica em seu parecer, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente “deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica”, o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado os referidos atestados e CAT do

profissional, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

Ad argumentadum, situação diferente seria se a equipe técnica e a CPL, inabilitassem a Recorrente por ter “deixado de atender”, fato que demandaria a análise do atestado de capacidade apresentado se condizente com o objeto licitado, demonstrando assim a diferenciação entre “deixar de apresentar” e “deixar de atender”.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica, mesmo contendo tal documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

Ademais, ainda que tenha a equipe técnica analisado o atestado de capacidade técnica e tenha entendido que o mesmo não atende ao objeto licitado, o que destacamos por mera força argumentativa já que a decisão não teceu uma linha sequer sobre esta hipótese, novamente não teria agido a equipe técnica com a costumeira diligência nas suas análises, explicamos abaixo.

A indicação do item 6.3.3.4, do edital, é clara ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, portanto as características constantes SÃO APENAS PARÂMETROS!

6.3.3.4 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância:

- **Construção de Edificação (com no minimo 315 m² de estrutura de concreto armado);**
- **Estrutura Metalica 6.600 kg**
- **Telha metalica 490m²**
- **Granitina 500 m²**

Nesse norte, o serviço de engenharia (mão de obra) constante no atestado apresentado é de complexidade superior ao exigido no presente certame, conforme se afirma pelo parecer técnico emitido pelo Engenheiro da Recorrente documento que segue anexo acompanhando este recurso.

Ou seja, os serviços exigidos pela Secretaria de Educação, são inferiores em grau de complexidade aos já realizados pela Empresa recorrente, conforme atestado devidamente



apresentado na habilitação.

Aliás, ao nosso ver, a equipe técnica em seu parecer que baseou a decisão da CPL, com base no princípio da isonomia e na motivação dos atos administrativos, além de resguardar a ampla competitividade e busca da vantajosidade da Administração, se entende que o atestado apresentado não possui a descrição dos serviços na forma que entende ser devido, deveria, como forma de oportunizar a licitante a demonstração por outros meios da sua expertise, dando ressonância ao princípio do formalismo moderado.

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da Recorrente, e esta se restringido ao declarar que a Recorrente “deixou de apresentar” atestado de capacidade técnica, temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pela CPL, Jurídico e departamento técnico, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CAT do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos itens 6.3.3.3, e 6.3.3.4, do Edital

DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CAT do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos itens 6.3.3.4 do Edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Educação para a



devida análise recursal.

Por fim, requer seja, deferida a interposição do presente recurso, declarando ainda para os devidos fins serem autênticas todas as cópias apresentadas que instruem esta petição.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a reversão da decisão de inabilitação da Recorrente é medida que garantirá a transparência da licitação, possibilitando à Prefeitura Municipalde Buriti Alegre - GO selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da decisão aqui apontada.

Desta forma, é preciso apontar que o acolhimento do pleito formulado pela Recorrente, no sentido de que seja considerada habilitada na presente licitação, encontra-se clarificado no presente Recurso com o afastamento da causa que motivou sua inabilitação.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como o princípio da legalidade e da justa competição, requer:

- 1. A recepção do presente Recurso por V.Sa. e a realização de expedientes necessários ao seu julgamento, esperando o devido deferimento;**
- 2. A habilitação da Recorrente, a adjudicação do processo e a contratação decorrente.**

Buriti Alegre, 26 de agosto de 2022

Sigma Engenharia e Construções
CNPJ: 34.935.556/0001-91
Engº Eduardo Oliveira CaiadoRG nº 5792795 SSP-GO
CPF nº 03431535135